



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO - TC - 10424/11

SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. Pregão Presencial 075/2011. Regular com Ressalvas. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 0594/2012**

#### RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-10424/11.**
2. Órgão de origem: SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial 075/2011, com suporte legal na 10.520/02, Lei 8.666/93, alterações posteriores e Decreto Municipal 4.985/03.
4. Valor dos Contratos: R\$ 1.541.918,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e dezoito reais)
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de soluções injetáveis.
6. Parecer da Auditoria: A Auditoria considerou REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório em questão, e o contrato dele decorrente, recomendando a retirada da cobrança da contribuição do EMPREENDER por entender ser inconstitucional, conforme Acórdão AC1-TC 380/2010.

#### **7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Após análise da matéria, o MPJTCE-PB, em Parecer escrito da lavra da Sub-Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendeu não ser este o *locus* processual mais apropriado para analisar a matéria de complexidade e nuances que desbordam dos autos de exame de uma licitação e de seus contratos, o suscitado pela Auditoria no que se refere a possível inconstitucionalidade do que dispõe a Lei Municipal nº 10.431/2005, que prevê como fato gerador da retenção automática de 1,5% em favor do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Empreender JP os pagamentos realizados pelo Município de João Pessoa, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras.

Prosseguiu o Parquet em seu exame, salientando que apesar de a discussão ser de todo necessária e pertinente, assente-se que o dispositivo pretensamente inconstitucional não tem o condão de invalidar o próprio procedimento, nem o(s) contrato(s) dele decorrente, até porque dos presentes não se colhe informação atestando o efetivo pagamento do percentual pelo



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

contratante. Ademais, deve-se respeitar a boa-fé de terceiros, obedecer ao princípio da segurança jurídica, ao princípio da força normativa dos fatos e ao princípio da presunção de constitucionalidade – até que este Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça ou mesmo o STF se pronunciem em caráter definitivo sobre a questão.

Opinou, por fim, a representante do Ministério Público Especial pela **REGULARIDADE** do Pregão em apreço e, no que diz respeito à pretensa inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.431/2005, que prevê como fato gerador da retenção de 1,5% a realização dos pagamentos pelo Município de João Pessoa, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obra, pugnou que o fato enseje representação ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no artigo 105, inc. III da Carta Doméstica cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator **vota** de acordo com o parecer do MPJTCE-PB pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial 075/2011, e dos contratos dele decorrentes, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, e pela representação ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no artigo 105, inc. III da Carta Doméstica cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, no que diz respeito à pretensa inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.431/2005, que prevê como fato gerador da retenção de 1,5% a realização dos pagamentos pelo Município de João Pessoa.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 10424/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:***

***1. Julgar **REGULAR** o Pregão Presencial 075/2011, e os contratos deles decorrentes, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**2. Determinar** que se represente ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no artigo 105, inc. III da Carta Doméstica cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, para a adoção das medidas de sua competência no que diz respeito à pretensa inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.431/2005, que prevê como fato gerador da retenção de 1,5% a realização dos pagamentos pelo Município de João Pessoa.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.**

**Plenário Ministro João Agripino.**

**João Pessoa, 01 de março de 2012.**

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal